

AS NORMAS DE “*JUS COGENS*” COMO A MAIS IMPORTANTE FONTE CONTEMPORÂNEA DE DIREITO INTERNACIONAL

Miguel Ângelo Marques¹

RESUMO

O presente artigo tem por escopo demonstrar que as normas imperativas de direito internacional geral (*jus cogens*), apesar da previsão contida na CVDT/69, não se restringem ao âmbito do direito dos tratados. Inserem-se, segundo a melhor doutrina, no campo de estudo das fontes do Direito Internacional Público. Por se tratar de um estudo descritivo e exploratório, será realizado com base na pesquisa bibliográfica e histórica, utilizando-se do método indutivo.

Palavras-chave: imperativas de direito internacional geral (*jus cogens*). Direito das Fontes. Direito Internacional Público.

THE RULES OF "JUS COGENS" AS THE MOST IMPORTANT CONTEMPORARY SOURCE OF INTERNATIONAL LAW

ABSTRACT

This article aims to demonstrate the mandatory rules of general international law (*jus cogens*), despite the forecast contained in CVDT/69, are not restricted to the scope of the law of treaties. They are, according to the best doctrine, in the field of study of the sources of international law. Since this is a descriptive and exploratory study, it is to be performed on the basis of historical and bibliographical research and using the inductive method.

Keywords: Mandatory rules of international law (*jus cogens*). Right of the sources. Public International Law.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Origem; 2 Conceito; 3 Características; 4 Natureza Jurídica; 5. Conclusão; 6. Referências Bibliográficas.

¹Doutorando e Mestre em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP (mamarque@hotmail.com.br). Professor de Direito Internacional e Direitos Fundamentais na Universidade Paulista (UNIP).

Introdução

A ideia de uma igualdade absoluta entre os Estados, por se basear em uma concepção equivocada de soberania, possibilitou que por mais de trezentos anos (século XVII a XXI), as normas internacionais de proteção aos seres humanos vinculassem apenas os Estados que a ela tivessem anuído.

A soberania, no sistema da monarquia absoluta, se reduzia à ideia de que o monarca pode tudo o que deseja. Com razão, portanto, podiam dizer os reis “*O Estado sou eu*”, pois, efetivamente, o modelo político do absolutismo, assentado no direito divino, conduzia à conclusão de que a pessoa do monarca encarna o Estado, e um e outro se confundem a ponto de constituírem única entidade.

[...]

As relações internacionais consistiam, assim, em relações entre soberanos e os tratados eram concluídos por estes ou em seu nome.

Sendo absoluta a vontade dos monarcas, não poderiam existir nem tratados inconstitucionais, nem regras constitucionais capazes de entrar em contradição com o Direito Internacional Público.

Tampouco era cogitada a questão da validade interna dos tratados, pois os reis podiam estabelecer soberanamente a vigência dos atos internacionais que concluíam com monarcas estrangeiros (CACHAPUZ DE MEDERIOS, 1983, p. 24-25).

Essa visão clássica do direito, evidentemente, gerou arbitrariedades, desigualdades econômicas, e, fundamentalmente, incontáveis violações às normas internacionais de direitos humanos.

A personificação do Estado todo-poderoso, inspirada na filosofia do direito de Hegel, teve uma influência nefasta na evolução do Direito Internacional em fins do século XIX e nas primeiras décadas do século XX. Esta corrente doutrinária resistiu com todas as forças ao ideal de emancipação do ser humano da tutela absoluta do Estado, e ao reconhecimento do indivíduo como sujeito do Direito Internacional. A ideia da soberania estatal absoluta (com que se identificou o positivismo jurídico, inelutavelmente subserviente ao poder), que levou à irresponsabilidade e à pretensa onipotência do Estado, não impedindo as sucessivas atrocidades por este cometidas contra os seres humanos, mostrou-se com o passar do tempo inteiramente descabida (CANÇADO TRINDADE, 2006. P. 13).

As atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial além de revelar a falência daquele sistema clássico e permitir o incremento da sociedade internacional com o reconhecimento das Organizações Internacionais e dos indivíduos como os mais novos sujeitos de direito, fez ressurgir, no cenário mundial, algumas discussões acerca da relevância de se estabelecer princípios universais que pudessem restringir o modelo voluntarista-positivista de soberania estatal então vigente.

[...] foi apenas após a Segunda Guerra Mundial — com a ascensão e a decadência do Nazismo na Alemanha — que a doutrina da soberania estatal foi dramaticamente alterada. A doutrina em defesa de uma soberania ilimitada passou a ser crescentemente atacada, durante o século XX, em especial em face das consequências da revelação dos horrores e das atrocidades cometidas pelos nazistas contra os judeus durante a Segunda Guerra, o que fez com que muitos doutrinadores concluíssem que a soberania estatal não é um princípio absoluto, mas deve estar sujeita a certas limitações em prol dos direitos humanos. Os direitos humanos tornam-se uma legítima preocupação internacional com o fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação das Nações Unidas, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1948 e, como consequência, passam a ocupar um espaço central na agenda das instituições internacionais. No período do pós-guerra, os indivíduos tornam-se foco de atenção internacional. A estrutura do contemporâneo Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a se consolidar. Não mais poder-se-ia afirmar, no fim do século XX, que o Estado pode tratar de seus cidadãos da forma que quiser, não sofrendo qualquer responsabilização na arena internacional. Não mais poder-se-ia afirmar no plano internacional *that king can do no wrong* (CLAUDE e WESTON, 1989 Apud PIOVESAN, 2013. p. 191).

Surgem, nesse contexto, as normas de *jus cogens*, como um dos traços mais marcantes da evolução do Direito Internacional moderno, limitando a liberdade de pactuação dos Estados.

A liberdade contratual compreende a liberdade de contratar ou não e a liberdade de determinar o conteúdo do contrato. As partes contratantes em qualquer ordem jurídica estão condicionadas, no tocante à determinação do conteúdo do contrato, à própria ordem jurídica e à realidade social. O princípio reconhecido da liberdade contratual é circunscrito pelo "*jus cogens*" — ordem pública ou leis imperativas — e pelos bons costumes. [...] No estado atual do desenvolvimento da sociedade internacional, o "*jus cogens*" reveste-se de um caráter de excepcionalidade, pois introduz uma limitação à liberdade contratual dos Estados (RODAS, 1974, p. 125-136).

Essa mitigação da aceção clássica de soberania decorre, em grande medida, da ideia de universalidade e extensão, características essenciais das normas internacionais de proteção aos seres humanos.

1 Origem

Apesar de sua relevância contemporânea e do fato de há séculos encontrarmos referências esparsas à existência de normas com força cogente, não há consenso doutrinário sobre origem exata do instituto.

Para Paulo Borba Casella (2008, p. 723) e Tatyana Scheila Friedrich (2004, p. 25) as normas de *jus cogens* têm suas raízes no Direito Romano. De acordo com aquele sistema, algumas normas de direito público (*jus publicum*), por conterem valores

essenciais e superiores às demais, não poderiam ser modificadas por convenções particulares (*jus privatorum*).

Já para Manfred Lachs, o surgimento exato do *jus cogens* seria duvidoso; não apareceu no Direito Romano, mas eram usados pelos especialistas do *Pandectas* e do Direito Civil.

Divergências históricas a parte, o fato é que a emergência das normas imperativas de direito internacional geral no Século XX decorre em grande medida da pressão exercida por países socialistas no final dos anos 60, de firmar a ideia segundo a qual “algumas normas fundamentais, formadas pelo costume, deveriam estar situadas em uma posição hierarquicamente superior às normas convencionais, tornando nulos os tratados com elas contrastantes” (MAZZUOLI, 2011, p. 263-264).

2 Conceito

No Século XX, coube à Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 especificar o conceito de *jus cogens*:

Artigo 53. Tratado em conflito com norma imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*) [...] Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

Pouco tempo depois da celebração da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, o conceito de norma cogente foi reafirmado pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, de 1986.

Ressalte-se que apesar da Convenção de Viena de 1986 não ter atingido o número mínimo de ratificações ou adesões, ainda assim, é reconhecida como fonte do Direito Internacional, tal como ocorreu com a Convenção de 1969, por ser considerada norma declaratória de costume internacional (art. 38, b, do ECIJ).

3 Características

Do conceito estabelecido pelo art. 53 da CVDT/69 sobre normas imperativas de direito internacional geral (*jus cogens*) podemos extrair algumas características importantes.

3.1 Imperatividade

“Norma imperativa” não se confunde com "norma obrigatória", já que por força do princípio *pacta sunt servanda* todas as normas de direito internacional são, em princípio, obrigatórias, mas apenas algumas poucas são consideradas imperativas aos Estados.

Essa nova característica introduzida pelas CVDT que teria visado em um primeiro momento impedir qualquer tipo de derrogação ou modificação aos tratados internacionais das gentes avançou no Século XX para possibilitar a aplicação de mecanismos internacionais de proteção aos seres humanos, independentemente da prévia manifestação de vontade dos Estados.

3.2 Inderrogabilidade

Além de explicitar o conceito de Norma Imperativa de Direito Internacional Geral, como sendo uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, o dispositivo veda, de forma expressa, qualquer tipo de derrogação. Aliás, seria tautológico dizer que norma cogente é a que não admite derrogação (o que equivale a dizer que são imperativas as normas dotadas de carácter imperativo) – (MIRANDA, 2009, p. 108).

3.3 Vedação ao retrocesso

O artigo 53 admite a possibilidade de modificação de uma norma cogente de Direito Internacional, desde que essa alteração ocorra por uma norma ulterior da mesma natureza. Aqui cabe uma observação, já que a ressalva contida no dispositivo deve ser conciliada com uma característica fundamental dos direitos humanos: a vedação ao retrocesso.

Com efeito, esta característica tem por escopo impedir a supressão ou redução de conquistas históricas já alcançadas pela sociedade internacional, como é o caso do *jus cogens*. Desta maneira, “se uma norma posterior revoga ou nulifica uma norma anterior *mais benéfica*, essa norma posterior é inválida por violar o princípio internacional da vedação do retrocesso (igualmente conhecido como princípio da “proibição de regresso”). Os tratados internacionais de direitos humanos, da mesma forma que as leis internas, também não podem impor restrições que diminuam ou nulifiquem direitos já anteriormente assegurados, tanto no plano interno quanto na própria órbita internacional” (MAZZUOLI, 2014, p. 28-29).

Por fim, será nulo, nos termos do art. 53, o tratado que, no momento de sua conclusão, vier a conflitar com uma norma imperativa de Direito Internacional geral.

4 Natureza Jurídica

De acordo com o entendimento firmado pela doutrina e pela jurisprudência internacional, o conceito de *jus cogens* na atualidade, apesar de explicitado pelas CVDT (1969 e 1986), não se limita ao campo do direito dos tratados.

[...] não se pode negar que seria ilógico reduzir o conceito de *jus cogens* ao Direito dos Tratados, apesar da previsão contida na CVDT. Se a comunidade internacional como um todo reconhece a existência de valores essenciais que não podem ser derogados por outros tratados, a não ser que sejam de *jus cogens*, é claro que esse reconhecimento se espalha para toda e qualquer conduta dos Estados, inclusive os atos unilaterais, a formação de costume etc (RAMOS, 2011, p. 466).

A evolução do conceito de *jus cogens* hoje transcende o âmbito do direito dos tratados e o direito da responsabilidade internacional dos Estados, de modo a atingir princípios gerais do direito internacional e os próprios alicerces da ordem jurídica internacional. Seu conteúdo é expansivo; não é uma categoria fechada e taxativa. Na sua evolução e por sua própria definição, o *jus cogens* não tem se limitado ao direito dos tratados; seu domínio tem se ampliado, alcançando também o direito internacional geral, e abarcando todos os atos jurídicos. Manifesta-se na responsabilidade internacional dos Estados e, em última instância, nos fundamentos da ordem jurídica internacional².

Mas, se por um lado há consenso ao se afirmar que as normas imperativas de direito internacional geral transcendem o âmbito do Direito dos Tratados, por outro há grande divergência acerca da sua natureza jurídica.

² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados – Opinião Consultiva OC-18/03, de 17 de setembro de 2003. Serie A No. 18, § 99.

Para uns, o *jus cogens*, não seria uma nova fonte, mas sim uma "qualidade" atribuída a algumas normas de origem consuetudinária (CASELLA, 2008, p. 724 e RAMOS, 2011, p. 451) ou principiológica (MIRANDA, 2009, p. 105). O fundamento estaria na redação do art. 53 da CVDT, que dispõe ser a “norma imperativa de Direito Internacional geral, uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo”.

Já para outros (MAZZUOLI, 2011, p. 173 e FRIEDRICH, 2004, p. 75-76), as normas de *jus cogens* ingressariam no sistema jurídico internacional, como a mais nova e importante fonte do direito internacional das gentes.

De acordo com essa visão, com a qual concordamos, a CVDT/69 ao assegurar que “nenhuma derrogação ou modificação será permitida, salvo por norma ulterior da mesma natureza” e permitir que “uma norma de *jus cogens* possa anular um tratado violador de normas cogentes”, além de atribuir uma prevalência hierárquica sobre as demais fontes do Direito Internacional proporcionando novas situações nas relações internacionais, demonstrou a existência de uma relação estreita das normas cogentes de direito internacional com o tema das fontes do direito internacional.

Assim, se no passado o *jus cogens* surgiu do reconhecimento de práticas consuetudinárias ou do reconhecimento de princípios gerais do direito, doravante poderá originar-se de qualquer outra fonte de direito internacional, como Princípios Gerais de Direito (v.g., solução pacífica de conflitos, proibição da ameaça ou uso da força, autodeterminação dos povos etc), Costumes Internacionais (v.g., normas de direito humanitário aplicadas nos conflitos armados, protegendo pessoas como civis, feridos ou doentes e locais, como hospitais), Textos Convencionais (v.g., Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969), Resoluções ou até mesmo de Recomendações de Organizações Internacionais (v.g., a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948), já que se insere, no cenário do atual, como a mais importante fonte do direito internacional.

4.1 Fontes Tradicionais do Direito Internacional Público

Com efeito, o que se busca no estudo das fontes é compreender o modo pelo qual o direito se manifesta.

A investigação histórica revela que desde o surgimento do direito internacional público no Século XVII até os dias atuais, o rol das fontes sofreram profundas alterações, sobretudo, após o reconhecimento dos novos sujeitos de DIP no Século XX.

Na atualidade, a doutrina reconhece como rol Autêntico das Fontes do Direito Internacional o contido no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (ECIJ) ou *International Court of Justice (ICJ)*. Este instrumento relacionou então os *tratados*, os *costumes* e os *princípios gerais do direito*. Fez referência à *jurisprudência* e à *doutrina* como meios auxiliares na determinação das regras jurídicas, e facultou, sob certas condições, o emprego da equidade (REZEK, 2013. p. 38).

Artigo 38 — 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c) os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d) sob ressalva da disposição do art. 59, as *decisões judiciais* e a *doutrina* dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono* (essa expressão é a equidade e já foi perguntado em prova), se as partes com isto concordarem (perceba a redação do dispositivo, a equidade só poderá ser aplicada se as partes concordarem).

Tratado Internacional pode ser definido como o acordo jurídico formal celebrado, em regra, por Estados e Organizações Internacionais e que tem por escopo produzir efeitos no âmbito internacional (MARQUES, 2014, p. 21).

Costume Jurídico Internacional, por sua vez, consiste em uma prática reiterada com convicção de obrigatoriedade.

Por derradeiro, os Princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes.

Embora a doutrina e a jurisprudência sejam mencionadas pelo art. 38 do ECIJ, não consideradas, tecnicamente, fontes de direito internacional, mas sim meios auxiliares de interpretação e aplicação das normas internacionais, tendo em vista não criam direitos, cumpre-lhes apenas o mister de interpretá-los.

É importante ressaltar que o ECIJ estabelece um elenco meramente exemplificativo³, isso porque a doutrina e a jurisprudência internacional reconhecem a existência de outros instrumentos.

Há exemplos marcantes ressaltando o fato de que a enumeração de "fontes" do Direito Internacional contida no artigo 38 do Estatuto da CIJ, conforme já indicado, não é, como jamais foi ou poderia ser, exaustiva. Assim, no caso da *Barcelona Traction* (Bélgica versus Espanha, Segunda Fase, 1970), a CIJ baseou-se em uma miscelânea de jurisprudência arbitral decisões prévias da própria Corte, tratados bilaterais e multilaterais, e princípios gerais de direito interno para demonstrar que a Bélgica não tinha *standing* para proteger a Companhia *Barcelona Traction*; e anos antes, no caso *Nottebohm* (Liechtenstein versus Guatemala, 1955), a CIJ foi encontrar a evidência do Direito Internacional costumeiro em decisões arbitrais, decisões de tribunais internos em casos de nacionalidade, doutrina, um dispositivo de seu próprio Estatuto, uma série de tratados bilaterais do século XIX (não mais em vigor) entre os Estados Unidos e outros Estados, uma convenção panamericana de 1906, e um tratado de codificação de 1930 (CANÇADO TRINDADE, 2006, p.35).

Assim, apesar de não constarem da relação do art. 38 do ECIJ também são reconhecidas como fonte de direito internacional os *Atos Unilaterais dos Estados*, às *Resoluções emanadas de Organizações Internacionais* e, fundamentalmente, as *Normas de Jus Cogens*.

Por Ato Unilateral entende-se a manifestação inequívoca de vontade dos Estados com o objetivo de produzir efeitos jurídicos, como, v. g., o reconhecimento; as promessas e as estipulações em favor de terceiros. Essa nova fonte teria sido reconhecida pela Corte Permanente de Justiça Internacional no julgamento do caso do “Estatuto Jurídico da Groenlândia Oriental”, conhecido, ainda, como o caso da *declaração Ihlen*, de 1933, em que o reino da Noruega estava juridicamente obrigado, ante a Dinamarca, por uma declaração oral de seu ministro das relações exteriores ao embaixador dinamarquês, registrada em notas — e não negada ou discutida, ademais, pelo próprio Sr. Ihlen ou por seu governo (REZEK, 2013. p. 172); e posteriormente pela Corte Internacional de Justiça em, 20 de dezembro de 1974, na sentença do *Nuclear Tests Case* entre Austrália e Nova Zelândia contra a França (*Nuclear Tests Case* - ICJ Reports 1974, p. 267-268).

³ Não há uma enumeração exaustiva, taxativa. O art. 38a não esgota os modos de produção ou de revelação existentes nem pode impedir futuras mutações de Direito Internacional. Basta lembrar as decisões das organizações internacionais e entidades afins; e, para a orientação dominante (embora discutível) entre os autores, os actos jurídicos unilaterais dos Estados, vindos já do Direito Internacional clássico, e actos dos quais decorrem consequências nas relações entre os sujeitos de Direito Internacional. (MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. 4ª Edição. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 2009. P. 40-41).

Resoluções emanadas de Organizações Internacionais, por sua vez, são decisões emitidas por esses entes, na condição de Sujeito de Direito Internacional Público, como, *v. g.*, Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas⁴. Poder-se-ia debitar dessa fonte no ECIJ, à circunstância de que o rol foi originalmente lavrado em 1920, quando apenas começava a era das organizações internacionais, e copiado - sem maior ânimo de aperfeiçoamento ou atualização — em 1945 (REZEK, 2013, p. 174).

Por derradeiro, é importante deixar consignado que, diferentemente do que fora estabelecido pela Convenção de Haia, de 1907, não há que se falar em hierarquia no rol das fontes de direito elencadas pelo ECIJ, razão pela qual poderíamos dizer que, em tese, um tratado poderia revogar um costume internacional, da mesma forma que o costume internacional poderia revogar Tratado.

4.2 *Jus Cogens* como a principal Fonte de Direito Internacional

Os tratados, os costumes e os princípios gerais de direito internacional não encerram o rol das fontes estabelecido pelo Estatuto da Corte Internacional de Justiça de 1920. As novas fontes de direito internacional, como os atos unilaterais dos Estados, as decisões das Organizações Internacionais e, sobretudo, as normas de *jus cogens* surgem em um momento posterior, como um desdobramento lógico do processo de desenvolvimento da matéria.

Dentro de uma linha cronológica, a internacionalização dos direitos humanos constitui um movimento extremamente recente na história do direito; surge a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo (PIOVESAN, 2013. p. 190).

Visando quebrar o velho paradigma de direito internacional, as CVDT de 1969 e 1986 passam então a contar com um núcleo duro de normas imperativas e inderrogáveis, denominadas de *jus cogens*, que se opõe ao antigo modelo voluntarista, composto por regras emanadas da livre manifestação de vontade dos Estados e que

⁴ Resolução nº 827 de 1993, que criou o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, com o objetivo de processar os responsáveis por violações ao direito internacional humanitário cometidas desde 1991 e a Resolução nº 955 de 1994, que criou o TPI para Ruanda, para julgar as graves violações aos direitos humanos ocorridos naquele país em 1994.

caracterizou a estrutura do direito internacional por muitos anos (MAZZUOLI, 2010, p. 152).

[...] em parecer de 1951, no caso das Reservas à Convenção contra o Genocídio, a CIJ ressaltara que os princípios humanitários subjacentes àquela Convenção eram reconhecidamente "obrigatórios aos Estados, mesmo na ausência de qualquer obrigação convencional" (parecer de 28 de maio de 1951, *ICJ reports* (1951) p. 23) – (TRINDADE, 2006, p. 50).

Dentro desse contexto, as normas imperativas de direito internacional geral, surgem como a mais importante fonte do direito das gentes, na medida em que gera novas situações nas relações internacionais, sendo que a consequência mais imediata de seu estabelecimento é a anulação de toda norma que lhe for incompatível (FRIEDRICH, 2004, p. 70).

5. Conclusão

Durante muito tempo o modelo voluntarista-positivista de direito internacional condicionou a aplicação de suas normas à prévia manifestação de vontade dos Estados.

No Século XX, com a elaboração do ECII, a doutrina e os Tribunais Internacionais passaram a reconhecer a existência de um rol Autêntico e não hierarquizado de Fontes do direito internacional.

Porém não podemos olvidar que a ideia de um direito natural antecedente a própria existência do Estado, entendido como sujeito primário de direito internacional, baseia-se na idealização de princípios e valores que se inserem na ordem jurídica em um patamar superior.

Esse modelo, aprimorado ao longo dos séculos, preconiza a existência de um direito atemporal, universal e imutável, diferindo-se do modelo propugnado pelo *juspositivismo*, que encontra barreiras de tempo e de espaço.

Ao entendermos o direito natural, temos a percepção exata do valor universal dos direitos humanos, bem como a necessidade de garantia da sua proteção e validade, em todos os sentidos.

Foi dentro dessa perspectiva de universalidade que a doutrina afastou o velho dogma da doutrina voluntarista do direito internacional para enfatizar a relação direta do *jus cogens* com as normas de direito natural.

Mas foi apenas a partir de 1969, quando a CVDT estabeleceu no seu bojo um núcleo duro composto por normas cogentes, insuscetíveis de qualquer modificação ou derrogação, que se rompeu, em definitivo, com aquele antigo paradigma de normas não hierarquizadas.

Esse instrumento consolida a relação intrínseca entre o direito natural e as normas de *jus cogens*, já que insere as normas imperativas na ordem jurídica internacional como um poderoso instrumento limitador da manifestação de vontade dos Estados.

O *jus cogens* passa então a ser a considerado a maior ordem existente no sistema jurídico internacional afastando, por consequência, qualquer possibilidade de antinomia com as demais fontes de direito (tratados comuns, costumes, princípios gerais de direito internacional, atos unilaterais dos Estados e resoluções emanadas de Organizações Internacionais).

Doravante, nos casos de conflitos entre Tratados Internacionais contendo normas de *jus cogens*, com Textos Convencionais comuns, como destaca Mazzuoli (MAZZUOLI, 2010, p. 153), não será mais possível a utilização dos critérios da especialidade e cronológico, como forma de solução de conflitos, admitir-se-á somente à solução hierárquica, em favor das normas cogentes.

Ad exemplum, será perfeitamente válido um acordo celebrado entre Estados de um bloco econômico com o escopo de fomentar suas economias; porém, haverá flagrante violação às normas de *jus cogens*, se esses mesmos Estados acordarem em bombardear navios de refugiados, com o objetivo de evitar o ingresso de imigrantes ilegais em seus territórios.

Depreende-se, portanto, que as normas imperativas de direito internacional geral, ou simplesmente normas de *jus cogens*, ao resgatarem elementos do antigo direito natural, reforçam a mensagem de um direito universal e superior, acarretando, por consequência, profundas transformações na estrutura do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Consolidam-se no Século XX, como um núcleo duro das CVDT de 1969 e 1986 e atingem no Século XXI, o patamar hierárquico mais alto no campo das fontes do direito internacional, razão pela qual não mais se admite a sua derrogação ou modificação por qualquer outra fonte de direito, salvo por outra norma da mesma natureza, e ainda assim, em observância ao princípio da vedação ao retrocesso, desde que seja para acrescentar direitos.

6. Referências Bibliográficas

1. CACHAPUZ DE MEDEIROS, Antonio Paulo. **O Poder Legislativo e os Tratados Internacionais**. Rio Grande do Sul: LPM, 1983.
2. CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **A humanização do Direito Internacional**. Ed. Del Rey. 2006.
3. CLAUDE, Richard Pierre; WESTON, Burns H. (eds.). **Human rights in the world community: issues and action**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1989.
4. CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno**. Ed. Quartier Latin. São Paulo. 2008.
5. FINKELSTEIN, Claudio. **Hierarquia das Normas no Direito Internacional: Jus Cogens e Metaconstitucionalismo**. Ed. Saraiva. São Paulo. 2013.
6. FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **As Normas Imperativas de Direito Internacional Público - Jus Cogens**. Editora Forum. 2004.
7. MARQUES, Miguel Ângelo. **O Congresso Nacional e a Denúncia de Tratados Internacionais** (Dissertação de Mestrado apresentada na faculdade de direito da PUC/SP em 2014). Disponível na internet em “http://www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=17415”. 2014.
8. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Ed. Revista dos Tribunais. 5ª Edição. 2010.
9. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo. Ed. Método. 2014.
10. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito dos Tratados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
11. MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. 4ª Edição. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 2009.
12. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª. Ed. São Paulo. Saraiva. 2013.
13. RAMOS, André de Carvalho. In: SALIBA, Aziz Tuffi (Org.). **Direito dos Tratados: Comentários à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969)**. Belo Horizonte: Arraes, 2011, P. 445-467.
14. REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
15. RODAS, João Grandino. **Jus cogens em direito internacional**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 69, n. 2, p. 125-136, 1974.
16. TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Ed. Del Rey. 2006.